



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.554 - SP (2019/0106623-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP077624

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EMPREGADOR. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO QUADRO DE CREDORES. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a habilitação de crédito tributário em falência, concernente a débito de contribuição previdenciária, pode ser efetuado tanto em relação à quota do empregador quanto à do empregado.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.554 - SP (2019/0106623-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP077624

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, alínea a, da CF/1988, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 163):

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Inclusão da contribuição previdenciária da cota parte do empregado no quadro geral de credores. Impossibilidade. Desconto que decorre logicamente do pagamento das verbas trabalhistas do empregado, sem o qual não há crédito em favor da União oponível à massa falida. Possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 46 da Lei n. 8.541/92. Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Alega a Fazenda Nacional a existência de violação dos arts. 46 da Lei n. 8.541/1992; 20, 28, I, e 30, I, a e b, e 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991; e 83, III, da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que o fato gerador da contribuição social devida pelo empregado já ocorreu, tendo que ser paga pelo ora falido, motivo por que a habilitação do crédito seria cabível.

Pugna, desse modo, pela reforma do acórdão recorrido, para que seja determinada a inclusão do crédito relativo à contribuição social devida no quadro de credores.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 189-194.

Parecer do Ministério Público federal às e-STJ, fls. 217-221 pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.554 - SP (2019/0106623-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte de Justiça possui o entendimento no sentido de que a habilitação de crédito tributário em falência, concernente a débito de contribuição previdenciária, pode ser efetuado tanto em relação à quota do empregador quanto à do empregado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EMPREGADO CONSTITUÍDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO PRIVILEGIADO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Fazenda Pública pode habilitar, na falência, o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária constituída em sentença trabalhista e devida tanto pelo empregador quanto pelo empregado.

4. A natureza jurídica da contribuição previdenciária do empregado e sua condição de crédito privilegiado não mudam por tal tributo ter sido constituído em sentença trabalhista, pois seu (contribuição previdenciária) fato gerador é a prestação de serviços e não seu efetivo pagamento.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1.732.061/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 26/11/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, de modo a autorizar a habilitação pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0106623-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.554 / SP

Números Origem: 00464819520128260100 21261668720168260000

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP077624

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.